



SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL N: 0006184-33.2008.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
PROCURADOR: EVANDRO ANTUNES COSTA  
APELADA: MESSODY BEMERGUY MELLO  
ADVOGADO: CARLA CAMPOS DA COSTA NUNES  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TESE DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA FAZENDA MUNICIPAL AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ENTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA (ART. 21, CAPUT, DO CPC/75). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.**

1. Sentença que deu parcial procedência à Exceção da Pré-executividade, condenando a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários.
2. A Lei Municipal nº 7.933,98, em seu art. 12, § 12, estabelece, como requisito para a concessão da isenção do IPTU, que o interessado deve promover o requerimento do benefício anualmente ou a cada período de lançamento, sob pena de perda do direito.
3. Em que pese a apelada tenha reconhecido e pago integralmente o crédito tributário referente a 2006, a fazenda, por sua vez, reconheceu a isenção fiscal concernente aos exercícios de 2002, 2004 e 2005 do IPTU durante o curso do processo. Logo, configurada a sucumbência recíproca dos litigantes, prevista no art. 21, caput, do CPC/75.
4. Tese de sucumbência mínima da Fazenda Municipal afastada. Impossibilidade de se afastar a condenação do Município em honorários sucumbenciais. Sentença mantida, com fundamento na regra no art. 21, caput, do CPC/75.
5. Recurso conhecido e improvido. Por unanimidade.



## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a Apelação, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

9ª Sessão ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 de março de 2019. Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Roberto Gonçalves de Moura.

Desa. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE BELEM contra MESSODY BEMERGUY MELLO, em razão de sentença exarada pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que deu parcial procedência à Exceção da Pré-executividade, condenando a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários e julgando extinta AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo apelante (Proc. 0006184-33.2008.8.14.0301) em face do apelado.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) Isso posto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré executividade no que se refere ao reconhecimento da isenção, e constatando o pagamento do débito e honorários após o ajuizamento da ação, julgo extinta, com base no art. 794, I do CPC. Considerando a parcial procedência da exceção da pré-executividade, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários à excepta no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Condeno a excepta/executada ao pagamento de honorários pela parte que decaiu, observando que já houve o pagamento da verba (fls. 31 ). Por fim, em relação às custas processuais sendo a Fazenda isenta, concedo à excepta igual direito pelo instituto da assistência judiciária. P. R. I. Cumpra-se.

Em razões recursais (fls. 44/47), o apelante aduz a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em sucumbência; inaplicabilidade do art. 20, parágrafo 4º do CPC/73; aplicação do critério da especialidade e da inteligência do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a extinção do feito sem ônus as partes.



Alega que o reconhecimento administrativo do pedido de isenção da apelada referente aos exercícios de 2002, 2004 e 2005 do IPTU afasta a condenação em honorários, após ter sido realizada logo após o ajuizamento da ação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito ( fls. 48)

A apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado pela Secretaria (fls. 48 verso).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição ( fls. 49).

É o relato do essencial.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus processuais, diante da tese de sucumbência mínima.

Por oportuno, faz-se um breve histórico dos fatos que culminaram na extinção da execução fiscal, nos moldes realizados pelo Juízo a quo. Consta dos autos, que a Fazenda Pública ingressou com a ação executiva originária em 05/032008, (fls. 02) para cobrança de crédito tributário, oriundo de IPTU, referentes aos exercícios de 2002, 2004 e 2005 e 2006, inscrito em Dívida Ativa (fls. 04).

Frustrada a citação (fls. 08), instada a se manifestar, a Fazenda Municipal, às fls. 11, reconheceu o benefício de isenção por invalidez com relação aos exercícios de 2002, 2004 e 2005, concedidos em 06/02/2009, bem como, informou que em 25,495/2010 (fls. 13), a executada pagou integralmente o crédito fiscal concernente ao exercício de 2006, inclusive, com os honorários devidos, conforme demonstrado nos documentos acostados às fls. 12/15.

Em seguida, a executada apresentou Exceção de Pré-executividade ( fls. 18/24) e, após, sobreveio a sentença ( fls. 42/43), julgando



parcialmente procedente a Exceção da Pré-executividade, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 42 do CPC. Outrossim, a executada foi condenada ao pagamento de honorários pela parte que decaiu, ressaltando que já houve o pagamento da verba.

Em razão disso, o apelante requereu o reconhecimento da sucumbência mínima da Fazenda Municipal, afastando a sua condenação ao pagamento ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

No entanto, no que diz respeito aos exercícios de 2002, 2004 e 2005, não procede o argumento suscitado pela apelante de que a ausência de causa de extinção do crédito tributário teria motivado a propositura da ação executiva.

A Lei Municipal nº 7.933/98, em seu art. 1º, § 1º, estabelece, como requisito para a concessão da isenção do IPTU, que o interessado deve promover o requerimento do benefício anualmente ou a cada período de lançamento, sob pena de perda do direito.

Assim, embora o reconhecimento administrativo do pedido de isenção da autora referente aos exercícios de 2002, 2004 e 2005 do IPTU tenha sido deferido somente após o ajuizamento da ação, não resta dúvidas de que o pedido foi formulado tempestivamente e, por consequência, antes da propositura do feito executivo.

Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública decaiu de parte do pedido e, tendo em vista que a executada reconheceu e pagou integralmente o crédito fiscal concernente ao exercício de 2006 e os honorários devidos, resta configurada a sucumbência recíproca dos litigantes, contida no art. 21, caput, do CPC/75, a saber:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Logo, em consonância com o que dispõe o dispositivo legal supra, se o apelante decaiu de parte do pedido, ambas as partes devem arcar, em proporção à sua derrota, com os honorários advocatícios, impondo-se a manutenção dg sentença, que embora conste em sua parte dispositiva o artigo 20, § 4º do CPC/73, seus fundamentos se revestem da regra do art. 21; caput, do CPC/75.



Tal entendimento converge com a tese firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios, sendo oportuno colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO ST1 08/2008. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA, APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 831/1995 E ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 2. Ainda que provido o recurso especial interposto pelos embargantes a fim de reconhecer a incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, não há como afastar-se a sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem, haja vista que, a despeito de restarem vencedores no que tange aos demais pontos, os embargantes restaram vencidos no que se refere ao percentual calculado a título de juros de mora, a atrair a incidência do art. 21 do CPC. Também não é caso de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, isto porque não há que se falar em sucumbência mínima dos embargantes, especialmente porque o acolhimento parcial dos embargos à execução implicou na redução da taxa de juros na ordem de 1% para 0,5% ao mês. (...) (ST1 - EDcl no REsp: 1478439 RS 2014/0151778-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/06/2015, Si - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2015) (Grifo nosso)

(...) No que tange ao pedido de revisão da condenação dos ônus sucumbenciais, assiste razão ao apelante. Isso porque a demanda foi julgada parcialmente procedente, sendo considerada apenas a invalidade e abusividade das cláusulas que previram comissão de permanência, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEB), o que denota a validade das demais cláusulas que foram objeto da pretensão revisional. Houve, assim, a parcial procedência dos pedidos da demanda culminando apenas na condenação da apelante/demandada à restituição do valor referente à cobrança de comissão de permanência, dos valores referentes à taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto, a configurar sucumbência recíproca das partes, motivo pelo qual se aplica a regra do caput do art. 21 do

CPC/73, de modo que cada parte (autor e ré) deverá responder por 10% (dez por cento) do valor das custas processuais, bem como restam condenados ao pagamento honorários sucumbenciais correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, admitindo-se, desde já, a compensação desta verba. (...) (2019.00091819-33, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, órgão Julgador 1A TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-01-21, Publicado em 2019-01-21) (Grifo nosso)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CUSTAS E HONORÁRIOS**



ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBENCIA RECÍPROCA. As custas processuais e os honorários advocatícios, à luz dos princípios da causalidade e sucumbência, devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, conforme prevê o art. 85, "caput" do Código de Processo Civil. De acordo com o que dispõe o art. 86 do CPC, in verbis: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". Ocorre sucumbência recíproca se o autor decair de parte do pedido, devendo autor e réu arcar, em proporção à sua derrota, com as despesas processuais e honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 10000180111809001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018) (Grifo nosso)

Neste contexto, é indubitoso que o ônus da sucumbência deve ser suportado, proporcionalmente, entre as partes, devendo cada um dos litigantes arcar com a verba honorária do patrono da parte adversa, na forma arbitrada pelo Juízo a quo, impondo-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente APELO, para manter inalterada sentença, com fundamento na regra do art. 21, caput, do CPC/75.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 25 de março de 2019

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora